



Processo nº.: E-12/003/560/2014
Data de Autuação: 07/11/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 113.2014.
Sessão Regulatória: 25 de Fevereiro de 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado através da CI AGENERSA/OUVID N° 204¹, de 06 de novembro de 2014, para analisar a demora na ligação do gás.

Resumo dos fatos segundo a Ouvidoria da AGENERSA:

“Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência nº1132014, registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 06/10/14 para tratar de reclamação da Sra. Mislene Mendonça sobre a demora na ligação do gás em seu estabelecimento comercial (restaurante), solicitada desde o dia 06/06/14.”

No dia 07/10/14, a Concessionária respondeu as indagações feitas pela Ouvidoria da AGENERSA:

“Informamos que a solicitação de execução de ramal só ocorre após a conclusão da obra de reforma do estabelecimento, o que faz com que a execução de projeto e o licenciamento seja necessário para uma intervenção em logradouro público. Segue abaixo o histórico do cliente:

Solicitação do Cliente na Agência: 6/6/2014;

Data do Estudo de Rentabilidade: 30/6/2014;

Data TPO (Termo de Pedido de Obra): 8/7/2014;

Data de Projeto: 11 à 22/07/2014;

Início do processo de Licenciamento: 28/7/2014 CET-Rio e 28/8/2014 SCOR Vias - Número do processo 26/323952/2014.

Processo de licenciamento na CET-Rio levou 1 mês para ser liberado para entrada na SCOR Vias;

Data de aprovação em Plenário: sem informação da Prefeitura;

¹ Fls. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| | |
|--------------------------|--------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL | |
| Processo: | E-12/003/560/2014 |
| Data: | 07/11/2014 Fis. 68 |
| rubrica: | 1044382779 |

Pagamento do DARM (guia): 24/9/2014

Data do prazo de execução pela Licença: 8/10 à 14/10/2014.

Após a solicitação do cliente, a companhia deu andamento no processo de análise, viabilidade e licenciamento, ficando a partir de então na dependência dos tramites internos da Prefeitura, que só liberou a licença em Outubro, com data de início da obra para o dia 8/10 e término 14/10.

Reiteramos que, face à reclamação no órgão regulador, tomamos a iniciativa de iniciar a obra em 6/10/14 sem o devido respaldo da licença, uma vez que a Companhia somente poderia inicia-la em 8/10/2014, mas diferentemente da afirmativa do cliente, de que iria inaugurar o estabelecimento sem o fornecimento de gás, identificamos que a loja ainda esta em fase de obras, e, mesmo que realizássemos dentro do período da licença (8/10 à 14/10), não acreditamos que estaria apta a iniciar suas atividades ao término da construção do ramal. (...)."

A Ouvidora então relata: "Diante do exposto, encaminhado para apuração de todo o ocorrido, bem como de provável descumprimento ao Contrato de Concessão, no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás." (grifos como no original)

Através da RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 468, o feito foi distribuído a minha relatoria.

Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 643/2014, foi informado a Concessionária CEG a autuação do presente processo.

Ato continuo os autos foram encaminhados a CAENE, para análise e manifestação.

A CAENE, através do OFÍCIO CAENE Nº 179/14, solicita a Concessionário pronunciamento quanto a Ocorrência em voga.

A Concessionária em resposta ao Ofício supra, encaminha a DIJUR-E-2208/14, "(...) Vimos por meio desta, encaminhar em anexo, registro da ocorrência referenciada, constante no sistema da concessionária."

A CAENE, às fls. 16/17, emite seu parecer, após resumo dos fatos apresentados pela Concessionária "(...) A Concessionária aparenta um total desconhecimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-a do contrato de concessão, visto que esta não evidencia esforço para cumprir com sua obrigação de prazo estipulado por este. A desconformidade é gritante, visto que a concessionária leva aproximadamente 120 dias para executar uma obra que tem o prazo máximo estipulado de 30 dias.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| | |
|---------------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL | |
| Processo: | E-12/003/560/2014 |
| Data: | 07/11/2014 |
| Fis.: | 69 |
| Rubrica: | Q 2044382779 |

Diante do exposto acima, fica comprovada uma má prestação de serviço por parte da Concessionária, pois, a mesma extrapolou e muito o tempo máximo para a construção de ramal que é estipulado no contrato de concessão em 30 dias. Prazo este que a concessionária negligência claramente. Sendo assim a concessionária descumpre o Anexo II, Parte 2, Item 13-a, construção de ramal em rede de distribuição já existente, bem como, a Cláusula 1ª, Parágrafo 3º, ambos do contrato de Concessão."

Instada a se manifestar, a Procuradoria sugere "i) manifestação da concessionária CEG ao inteiro teor dos autos; ii) retorno dos autos a esta Procuradoria."

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 20/15, este gabinete solicita a Concessionária que se manifeste a cerca da análise da CAENE às fls. 16/17, sobre a Ocorrência em análise.

Através da DIJUR-E-248/2015, a Concessionária informa que após fazer um breve resumo dos fatos diz: "(...) A solicitação foi feita pelo cliente em 06/06/2014 e, no entanto, o endereço do cliente estava em obras, destarte, a Concessionária fora impossibilitada de iniciar a construção do ramal solicitado, ficando no aguardo de novo contato do cliente para informar o fim da mesma e atender ao pedido.

(...)

Em que pese parecer (...) a CAENE alegou que houve demora na prestação, sustentando que esta Concessionária não envidou esforços necessários para o atendimento da solicitação. No entanto, o caso em tela, não trata de uma simples pendência para o início da construção do ramal, mas sim da realização de obras no endereço do cliente.

Assim, a CAENE deixou de considerar que alguns aspectos da obra sendo realizada poderiam interferir no processo de licenciamento.

(...), após contato do cliente informando o fim das obras foi confeccionado e aprovado o projeto do pedido de licenciamento e, em 28/07/2014, a solicitação de licenciamento para a construção do ramal já se encontra com a CET-Rio.

Em seguida, coube a Concessionária aguardar a licença para que pudesse iniciar a construção do ramal. Com tudo, o processo de licenciamento na CET-Rio levou um mês para ser liberado para entrada na SCOR Vias.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| |
|---------------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-121003/560/2014 |
| Data: 07/11/2014 10:30 |
| Rubrica: 24382774 |

(...) *cumpre-nos informar que em 30/10/2014 o fornecimento foi liberado, pois a Concessionária, a despeito dos atrasos ocasionados pela espera do fim da obra em seu endereço e a outra espera pela liberação da licença de construção do ramal por parte da prefeitura, conseguiu atender á solicitação.*

Desta forma, o retardamento na construção do ramal se deu por razões fora da alçada desta Concessionária, não havendo, portanto, improcedência em seu praticar ou desconformidade às cláusulas concessivas.

(...), rechaçamos o atual entendimento exarado pela Câmara Técnica, visto que a Concessionária, em prazo arrazoado deu andamento as tratativas necessárias ao abastecimento da cliente, em todos os procedimentos que estavam dentro de sua competência.

(...) solicitamos que seja declarada a inexistência de descumprimento contratual por parte da CEG, por ter envidado em prazo arrazoado, mesmo com as adversidades apresentadas, os esforços necessários ao atendimento da solicitação da cliente."

A Procuradoria então emite seu parecer, após os devidos esclarecimentos da Concessionária.
Parecer nº 29/2015 - JVG - Procuradoria da AGENERSA.

"(...), a Concessionária apresentou defesa.

(...)

Afirma que o atendimento se deu de forma arrazoada, não existindo qualquer descumprimento de cláusula do contrato de concessão.

(...)

No caso em tela, a solicitação da ligação do gás ocorreu em 06/06/2014, conseqüentemente o prazo para a realização da ligação teria seu término em 30/10/2014. No entanto, a primeira visita somente aconteceu após período da aproximadamente de 05 (cinco) meses.

Ainda em sua defesa, a concessionária afirma que houve demora na liberação da licença necessária e a realização da obra pela usuária, com intuito de afastar a responsabilidade pelo atraso na prestação de seu serviço. Contudo, esta alegação não tem o condão para afastar a sua responsabilidade.

Em primeiro lugar, não há qualquer demonstração de caso fortuito externo ou força maior que venha afastar o nexo de causalidade de sua conduta. Entende-se por caso fortuito externo elemento exterior ao próprio risco específico do serviço prestado.

(...)



Já a força maior, elemento imprevisível, que impede a prestação do serviço. Ambas as situações não ocorreram no caso em tela. Na verdade, se trata de caso fortuito interno, referente à atividade prestada pela concessionária.

Em segundo lugar, a primeira parte do Anexo II do contrato de concessão, mostra claramente que o prazo para a execução de ramal é de 30 dias.

Então, a partir do momento em que a solicitação de ligação de Gás foi feita, inicia-se a contagem do prazo de 30 dias para a conclusão da execução do ramal, incluindo todos os procedimentos necessários para tanto, entre eles a licença. Este prazo foi claramente descumprido. Isso porque a solicitação ocorreu em 06/06/2014 e o término da obra em 30/10/2014.

Ademais a cláusula quarta do contrato de concessão, determina que a Concessionária preste serviço público adequado, adotando métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade.

Esta mesma cláusula em seu parágrafo primeiro, item 1, obriga a concessionária a atender a novos pedidos de fornecimento a consumidores. Este dentro do prazo estabelecido no anexo II, o que não ocorreu no caso em tela. O tempo de espera do usuário para o início do procedimento de ligação do fornecimento de gás não foi razoável, ferindo, inclusive, o princípio da razoabilidade.

A falta de razoabilidade, nada mais é que um reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. É nítida, portanto, a relação do referido Princípio com os Princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência.

Nesse diapasão, a conduta da Concessionária fere o princípio da eficiência, que deve ser obedecido tanto no âmbito da administração direta quanto na administração indireta. Este princípio busca privilegiar a produtividade e economicidade dos serviços prestados, com observância na qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e flexibilidade.

É cediço que o fornecimento de gás, é essencial para a dignidade humana, portanto, a prestação do serviço deve ser feita com rapidez e eficiência.

(...)

Acrescenta-se também que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos perfazem, dentre outros, o rol dos direitos básicos assegurados ao consumidor, na forma do art. 6º, II, III e X do Código de defesa do Consumidor.



| |
|---------------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/560/2014 |
| Data: 07/11/2014 F2 |
| Rubrica: 1044382774 |

(...) esta Procuradoria sugere aplicação de penalidade à Concessionária CEG em relação ao descumprimento do Anexo II, Parte 2, item 13-A."

A Concessionária então é instada a se manifestar em razões finais através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 29/15.

Através da DIJUR-E- 336/2015, a Concessionária emite suas razões finais, que após fazer um breve resumo dos fatos diz: *"(...) Na presente fase, consta parecer da Procuradoria nº 29/2015 (...) em que esta, com base na análise das informações e no parecer da ACENE (...), entendeu ter a Concessionária descumprido o Anexo II, Parte 2, Item 13-A, havendo supostamente atrasado a construção de ramal em rede de distribuição já existente."*

(...)

Ora, a Concessionária, a despeito dos atrasos ocasionados pela espera do fim da obra no endereço e a outra espera pela liberação da licença de construção do ramal por parte da prefeitura, envidou todos os esforços necessários para conseguir atender, da melhor forma possível, à solicitação. (Grifo como no original).

(...) o retardamento na construção do ramal se deu por razões fora da alçada desta Concessionária, não havendo, portanto, improcedência em seu praticar ou desconformidade às cláusulas concessivas.

(...) contrapondo os argumentos da Procuradoria (...).

(...) rechaçamos o atual entendimento exarado pela Procuradoria, visto que a Concessionária, em prazo arrazoado deu andamento as tratativas necessárias ao abastecimento da cliente, em todos os procedimentos que estavam dentro de sua competência.

(...) solicitamos que seja declarada a inexistência de descumprimento contratual por parte da CEG, por ter envidado em prazo arrazoado, mesmo com as adversidades apresentadas, os esforços necessários ao atendimento da solicitação da cliente."

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 130/15, solicitei a Concessionária esclarecimentos com relação a Ocorrência nº 1132014; como data das vistorias e protocolos, protocolo de pedido de entrada de licença na Prefeitura e a cópia da licença de obra.

Em resposta ao Ofício supra a Concessionária encaminha a DIJUR-E-1553/15, com anexos.

Solicitei então que a CAENE analisasse o conteúdo da referida DIJUR, e emitisse novo parecer mediante os documentos apresentados.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil.

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| | |
|---------------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL | |
| Processo: | E-12/003/560/2014 |
| Data: | 07/11/2014 73 |
| Ru: | 001044382779 |

A CAENE então emite seu parecer e conclui que "As documentações apresentadas das fls.54 a 64, somente confirmam nosso parecer anterior vejamos:

| | |
|--|----------|
| 06/06/2014 solicitação do cliente à Concessionária para o abastecimento de gás | 0 dias |
| 30/06/2014 A Concessionária realiza estudo de rentabilidade | 24 dias |
| 08/07/2014 A Concessionária emite Termo de pedido de Obra | 32 dias |
| 22/07/2014 A Concessionária elabora projeto de abastecimento | 44 dias |
| 28/07/2014 Entrada para licenciamento | 50 dias |
| 28/08/2014 Liberação da licença | 81 dias |
| 10/10/2014 data liberada para início e obra da prefeitura | 124 dias |

Ainda que descontássemos os 74 dias da liberação da licença para execução da obra por parte da Prefeitura, a Concessionária não cumpriu o prazo contratual estipulado de 30 dias para ligação do cliente.

Assim mantemos nosso parecer anterior na íntegra."

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

| |
|---------------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/560/2014 |
| Data: 07/11/2014 74 |
| Rubr.: 40.49382774 |

Processo nº.: E-12/003/560/2014
Data de Autuação: 07/11/2014
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 113.2014.
Sessão Regulatória: 25 de Fevereiro de 2016.

VOTO

Trata-se de processo instaurado através da CI AGENERSA/OUVID N° 204¹, de 06 de novembro de 2014, para analisar a demora na ligação do gás.

Resumo dos fatos segundo a Ouvidoria da AGENERSA:

“Venho solicitar orientações de como proceder com relação à ocorrência nº1132014, registrada nesta Ouvidoria e enviada à CEG em 06/10/14 para tratar da reclamação (...) sobre demora na ligação do gás em (...) estabelecimento comercial (restaurante), solicitada desde o dia 06/06/14.”

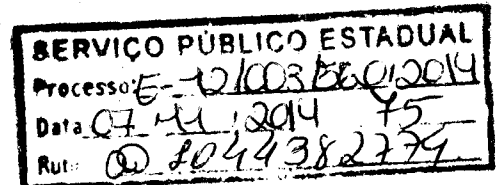
No dia 07/10/14, a Concessionária respondeu as indagações feitas pela Ouvidoria da AGENERSA:

“Informamos que a solicitação de execução de ramal só ocorre após a conclusão da obra de reforma do estabelecimento, o que faz com que a execução de projeto e o licenciamento seja necessário para uma intervenção em logradouro público. (...)”

A Concessionária relata que: *“(...) Após a solicitação do cliente, a companhia deu andamento no processo de análise, viabilidade e licenciamento, ficando a partir de então na dependência dos tramites internos da Prefeitura, que só liberou a licença em Outubro, com data de início da obra para o dia 8/10 e término 14/10.*

Reiteramos que, face à reclamação no órgão regulador, tomamos a iniciativa de iniciar a obra em 6/10/14 sem o devido respaldo da licença, uma vez que a Companhia somente poderia inicia-la em 8/10/2014, mas diferentemente da afirmativa do cliente, de que iria inaugurar o estabelecimento sem o fornecimento de gás, identificamos que a loja ainda esta em fase de obras, e, mesmo que realizássemos dentro do período da licença (8/10 à 14/10), não acreditamos que estaria apta a iniciar suas atividades ao término da construção do ramal. (...)”.

¹ Fls. 03.



A Ouvidora então relata: *"Diante do exposto, encaminho para apuração de todo o ocorrido, bem como de provável descumprimento ao Contrato de Concessão, no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás."* (grifos como no original)

Através do OFÍCIO AGENERSA/SECEX nº 643, foi informado a Concessionária CEG a autuação do presente processo.

Através da RESOLUÇÃO DO CONSELHO DIRETOR Nº 468, o feito foi distribuído a minha relatoria.

A CAENE, através do OFÍCIO CAENE Nº 179/14, solicita a Concessionário pronunciamento quanto a Ocorrência em voga.

A Concessionária em resposta ao Ofício supra, encaminha a DIJUR-E-2208/14, *"(...) Vimos por meio desta, encaminhar em anexo, registro da ocorrência referenciada, constante no sistema da concessionária."*

A CAENE, às fls. 16/17, emite seu parecer, após resumo dos fatos apresentados pela Concessionária *"(...) A Concessionária aparenta um total desconhecimento do Anexo II, Parte 2, Item 13-a do contrato de concessão, visto que esta não evidencia esforço para cumprir com sua obrigação de prazo estipulado por este. A desconformidade é gritante, visto que a concessionária leva aproximadamente 120 dias para executar uma obra que tem o prazo máximo estipulado de 30 dias.*

(...) , fica comprovada uma má prestação de serviço por parte da Concessionária, pois, a mesma extrapolou e muito o tempo máximo para a construção de ramal que é estipulado no contrato de concessão em 30 dias. (...)."

Instada a se manifestar, a Procuradoria sugere *"i) manifestação da concessionária CEG ao inteiro teor dos autos; ii) retorno dos autos a esta Procuradoria."*

Através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 20/15, este gabinete solicita a Concessionária que se manifeste a cerca da análise da CAENE às fls. 16/17, sobre a Ocorrência em análise.

Através da DIJUR-E-248/2015, a Concessionária emite seus esclarecimentos.

A Procuradoria então emite seu parecer, após os devidos esclarecimentos da Concessionária.

"(...) em sua defesa, a concessionária afirma que houve demora na liberação da licença necessária e a realização da obra pela usuária, com intuito de afastar a responsabilidade pelo atraso na prestação de seu serviço. Contudo, esta alegação não tem o condão para afastar a sua responsabilidade.



(...), não há qualquer demonstração de caso fortuito externo ou força maior que venha afastar o nexo de causalidade de sua conduta. (...)

Ademais a cláusula quarta do contrato de concessão, determina que a Concessionária preste serviço público adequado, adotando métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade.

(...)

Nesse diapasão, a conduta da Concessionária fere o princípio da eficiência, que deve ser obedecido tanto no âmbito da administração direta quanto na administração indireta. Este princípio busca privilegiar a produtividade e economicidade dos serviços prestados, com observância na qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e flexibilidade.

É cediço que o fornecimento de gás é essencial para a dignidade humana, portanto, a prestação do serviço deve ser feita com rapidez e eficiência.

(...)"

Assim sendo a Procuradoria "(...) sugere aplicação de penalidade à Concessionária CEG em relação ao descumprimento do Anexo II, Parte 2, item 13-A."

A Concessionária então é instada a se manifestar em razões finais através do Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 29/15.

Através da DIJUR-E- 336/2015, a Concessionária emite suas razões finais, "(...), a Concessionária, a despeito dos atrasos ocasionados pela espera do fim da obra no endereço e a outra espera pela liberação da licença de construção do ramal por parte da prefeitura, envidou todos os esforços necessários para conseguir atender, da melhor forma possível, à solicitação. (Grifo como no original).

(...) o retardamento na construção do ramal se deu por razões fora da alçada desta Concessionária, não havendo, portanto, improcedência em seu praticar ou desconformidade às cláusulas concessivas.

(...) contrapondo os argumentos da Procuradoria (...).

(...) solicitamos que seja declarada a inexistência de descumprimento contratual por parte da CEG, por ter envidado em prazo arrazoado, mesmo com as adversidades apresentadas, os esforços necessários ao atendimento da solicitação da cliente."



A CAENE então emite seu parecer conclusivo "*As documentações apresentadas (...), somente confirmam nosso parecer anterior vejamos:*

| | |
|--|----------|
| 06/06/2014 solicitação do cliente à Concessionária para o abastecimento de gás | 0 dias |
| 30/06/2014 A Concessionária realiza estudo de rentabilidade | 24 dias |
| 08/07/2014 A Concessionária emite Termo de pedido de Obra | 32 dias |
| 22/07/2014 A Concessionária elabora projeto de abastecimento | 44 dias |
| 28/07/2014 Entrada para licenciamento | 50 dias |
| 28/08/2014 Liberação da licença | 81 dias |
| 10/10/2014 data liberada para início e obra da prefeitura | 124 dias |

Ainda que descontássemos os 74 dias da liberação da licença para execução da obra por parte da Prefeitura, a Concessionária não cumpriu o prazo contratual estipulado de 30 dias para ligação do cliente.

"Assim mantemos nosso parecer anterior na íntegra."

Passo a relatar, em análise aos documentos que informam os autos em epígrafe, e valendo-me dos pareceres dos órgãos técnicos desta Agência reguladora que detêm a expertise no assunto em voga, depreende-se que restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Concessionária CEG ao princípio da prestação do serviço público adequado, verificado em relação à inobservância aos prazos contratuais para o atendimento do pedido de ligação de gás (ocorrência n.º 1132014).

É oportuno ressaltar que, tratando-se de serviço público de gás canalizado, serviço de natureza essencial, deve a CEG prestá-lo na maior dimensão possível, atendendo sempre e pontualmente às demandas principais dos usuários/consumidores, incidindo diretamente o princípio da eficiência, no sentido de que as concessionárias e permissionárias tem o dever de manter adequado o serviço que executa o que implica na observância às condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Vale lembrar que diante da verificada prestação inadequada do serviço público, esta Autarquia tem o dever de penalizar a Concessionária em consonância com os ditames estabelecidos pelo Instrumento Concessivo, conforme reza o princípio da legalidade, razão pela qual feriu a lógica do razoável qualquer alegação tendente ao afastamento da responsabilidade da delegatária, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita.



Considerando assim que o lapso temporal, que traduz inequívoca prestação inadequada de um serviço público de natureza essencial, traduzindo infração de natureza grave, assim sendo passível de aplicação de penalidade de multa no patamar de conforme Cláusula primeira e Dez do Instrumento Concessivo c/c o art. 17, inciso VI da Instrução Normativa 001/2007.

Diante do exposto, e considerando os elementos informadores do presente processo, creio que resta evidente a responsabilidade da Concessionária CEG, razão pela qual, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00015 % (quinze centésimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

II - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

É o voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



| |
|-----------------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL |
| Processo: E-12/003/560/2014 |
| Data: 07/11/2014 FLS. 79 |
| Rubrica: 12 44382774 |

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº

, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2016.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 113.2014.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/560/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

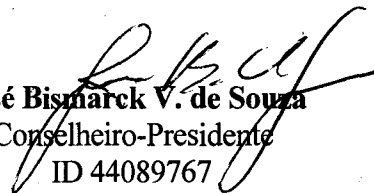
Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00015 % (quinze centésimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base no Anexo II, parte 2, item 13-A do Contrato de Concessão e no Art. 17, inciso VI, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001 de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

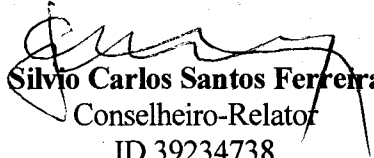
Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

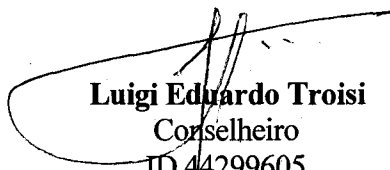
| | |
|--------------------------|-------------------|
| SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL | |
| Processo: | E-22 003156012014 |
| Data: | 07/11/2014 |
| Fls.: | 80 |
| Rubrica: | 0 32.44382774 |

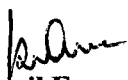
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

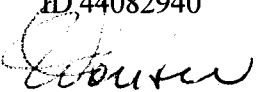
Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 2016.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente
ID 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator
ID 39234738


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076